



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001612/2005-64
Recurso nº 341.407 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2001
Recorrente MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

ÁREA COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO. EXCLUSÃO.

A exclusão para fins de apuração da base de cálculo do ITR de área com plano de manejo florestal sustentado requer a comprovação da efetiva execução do plano mediante apresentação de Relatório Técnico de Execução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' with a long horizontal stroke extending to the left.

Relatório

MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls.163) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/14 e termo de verificação de fls. 15/26, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 96.700,50, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 233.918,50.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorreu da revisão da DITR/2001 da qual foram glosados parcialmente os valores declarados como área de preservação permanente, área com benfeitoria, área ocupada com produção vegetal, área declarada como de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) e foi recalculado o valor declarado como VTN, conforme resumido pelo próprio auto de infração na conclusão da descrição dos fatos, a seguir reproduzida:

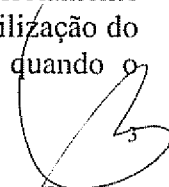
CONCLUSÃO

A apuração das informações declaradas na DITR implicaram os seguintes procedimentos: Primeiro - Área de Preservação Permanente: Glosa parcial da APP declarada em função da não apresentação de Laudo Técnico adequado e de informação discrepante no ADA, Segundo - Área Ocupada com Benfeitorias: Reforma da DITR 2001 conforme solicitada pelo contribuinte; Terceiro - Área Ocupada com Produção Vegetal: Reforma da DITR 2001 conforme solicitada pelo contribuinte; Quarto - Área Ocupada com, Exploração Extrativa: Glosa de área declarada como de PMFS e negativa de reforma de declaração de forma a considerar a mencionada área como de interesse ecológico; Quinto - VTN: Recalculo do VTN declarado com base no VTN/ha/SIPT/ICEPA/SC.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 80/87 na qual alegou, em síntese, que o imóvel objeto da autuação está localizado na Região da Mata Atlântica e que a sua exploração não foi feita em 2000 em respeito às normas de proteção ambiental, que as áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da mata atlântica, que não forem objeto de extração seletiva, são consideradas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas. Alegou também que apresentou ADA retificador, baseado em levantamento topográfico que aponta a existência de matas ciliares e banhados no imóvel em quantitativo superior ao declarado como área de preservação permanente. Sobre o VTN, sustenta que a valoração do imóvel com base em informações genéricas não contempla particularidades inerentes a cada propriedade rural e é questionável.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Anotou que a glosa da área declarada como isenta foi feita corretamente tendo em vista a falta de comprovação da mesma. E sobre o VTN, registrou que a utilização do SIPT como parâmetro tem previsão legal e que este indicador só é utilizado quando o



contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, o que teria ocorrido no caso. Sobre este ponto ainda, observou que o valor arbitrado com base no SIPT pode ser questionado pelo contribuinte mediante Laudo Técnico elaborado de acordo com norma específica da ABNT e por profissional habilitado, e com a devida anotação de responsabilidade técnica e que, no caso, não foi apresentado nenhum laudo.

Sobre a glosa da área de preservação permanente a DRJ destacou a necessidade da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA e que esta era uma condição para a exclusão dessas áreas. Ponderou que não é necessária a prévia comprovação das áreas isentas, o que significa que o Contribuinte não estava obrigado a anexar à DITR nenhum documento comprobatório do que foi declarado, mas isso não impede a exigência, posteriormente, do ADA e de outros elementos de prova.

Sobre a glosa da área de exploração extrativa a DRJ observou que a autuação levou em consideração os índices de rendimentos. Destacou que para a comprovação dessas áreas é necessária a apresentação de plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA, laudo técnico, laudo de acompanhamento, nos quais estejam discriminados os produtos e a quantidade colhida de cada um deles.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/01/2008 (fls. 178) e, em 31/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 179/186 que ora se examina e no qual reafirma que comprovou, por meio de laudo técnico, a existência na propriedade de uma área de preservação permanente de 386,5ha. e que vem sendo rigorosamente preservada. Afirma também que o mesmo valor foi informado ao Ibama através de Ato Declaratório Ambiental, protocolado em 01/07/2005, e que, transcorrido mais de dois anos, não foi contestado.

Sobre a área de exploração extrativa, afirma o Recorrente que

A área de exploração extrativa, declarada com 1 079,8 ha., teve como origem, Plano de Manejo Florestal Sustentado — PMFS, levado a registro, em 1990, com a área de 1.841,12, cuja área, somada as gravadas como de Reserva Legal, englobavam a área total do imóvel.

A averbação da área de 1.841,12 ha, deu-se em função da assinatura, entre o órgão ambientalista e o proprietário, do Termo de Averbação de Manutenção de Florestas em Manejo (copia anexa) e averbado nas Matrículas Imobiliárias de nº 4.464 e 4.465 da Comarca de Porto União, que deram origem à atual, Matrícula de nº 19.795, agora da Comarca de Caçador, conforme consta da Averbação 7/19,795.

A proprietária, após gravar esta área na condição de Utilização Limitada, obteve, em anos anteriores, autorização para execução de Plano de Manejo Florestal Sustentado — PMFS.

No ano fiscalizado, exercício de 2001, não foi possível a obtenção de autorização para a execução do PMFS, em função da decretação da inclusão da região em Muta Atlântica e por abrigar diversas espécies de indivíduos, ditos em extinção e com seu corte proibido, como sejam: Araucárias, canelas, cedros, imbuías, xaxins e outros. Além da floresta abrigar as espécies da flora acima descritos, abriga também uma fauna variada, tendo entre seus habitantes, inúmeras espécies também em fase de extinção. Considerando a importância da floresta e a



diversidade biológica, paralisou-se o corte seletivo, destinando a floresta como Reserva Legal, ate porque, uma vez averbada a área, seja como Reserva Legal ou Manejo Florestal, sua reversão está impossibilitada , assim como o uso alternativo do solo

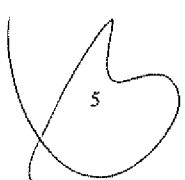
O Recorrente afirmou também que declarou a área na DITR/2001, com de exploração extrativa, com PMFS por não se ter outra colocação para ela em outro item da DITR. Argumenta que não há diferença entre a averbação de área de Reserva Legal , área de floresta em manejo; que em ambos os casos as áreas vinculam-se ao IBAMA e são irreversíveis; que, portanto, a área questionada, por estar gravada na Matrícula Imobiliária como de utilização limitada e não utilizada deve ser excluída da base tributável do ITR.

Sobre a área de interesse ecológico diz a Recorrente que:

O Art. 7º da Resolução do Conama, de nº 10, de 01 de outubro de 1993, acima transcrito, também permite que se enquadre a área de 1.078,8 há como área de Interesse Ecológico para proteção dos Ecossistemas, uma vez que cumpre os requisitos por aquela Resolução impostos, pois, no exercício fiscalizado, não foi objeto de corte seletivo e por isso excluída da base tributária do ITR, por força do Art. 10, Inciso II, letra "b" da Lei 9.393/96 Pesa ainda, a informação desta área no ADA.

Com a edição da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que acrescenta a Letra e ao Art. 10, Inciso II da Lei 9.393/96, excluindo da base tributária do ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, pura e simplesmente, independente de sua inclusão ou não no ADA, a área de 1.079,8 há passaria a ser beneficiada. Considerando-se que esta Lei veio impor regras mais benéficas ao contribuinte, no dizer do Digníssimo Ministro do STJ, Dr. Luiz Fox, "deve retroagir, a teor do disposto nos incisos do Art. 106, do CTN, por quanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior"

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a small '5' written inside the loop.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Compulsado o auto de infração e seus anexos, especialmente o Demonstrativo de Apuração de fls. 75, verifica-se que o lançamento decorre da revisão do VTN declarado, de R\$ 2.269.240,00 para R\$ 3.188.480,00, e da alteração das seguintes áreas: área de preservação permanente (APP), de 82,3ha. para 38,0ha.; área ocupada com benfeitorias, de 20,0ha para 1,5ha.; área utilizada com produção vegetal, de 598,0ha. para 374,5ha.; e glosa total da área com exploração extrativa, de 1.079,8ha.

A contribuinte não se insurgiu contra a alteração da área utilizada com produtos vegetais e da área ocupada com benfeitorias, até porque, ainda durante o procedimento fiscal, em resposta a intimação, foi a própria Contribuinte que pediu a revisão dessas áreas.

A Contribuinte também não se insurge, na fase recursal, contra a alteração do VTN. De qualquer forma, a Contribuinte não apresentou laudo de avaliação que pudesse levar a uma alteração do valor apurado com base no SIPT.

Resta em discussão, portanto, apenas as alterações das áreas declaradas como APP e como de utilização com exploração extrativa.

Sobre a APP, como vimos, a Contribuinte declarou uma área de 82,34ha., mas apresentou o laudo técnico de fls. 46/49 segundo o qual o imóvel teria uma APP de 386,57ha. Eis o trecho do laudo, neste ponto:

Áreas de preservação permanente' totalizam aproximadamente 386,57 há, constituídas por áreas com cobertura florestal nativa, ao longo dos cursos de água e formadas por banhados, onde proliferam nascentes de água, de conformidade com o Art. 2º da lei 4.771/65, e alterações introduzidas pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989.

A autoridade lançadora, contudo, alterou o valor declarado para 38ha. com base, em síntese, no fundamento de que foi essa a área declarada no ADA relativo ao período, cujo extrato encontra-se às fls. 56. Observou também que o Laudo apresentado pela Contribuinte, em atendimento à intimação para comprovar o valor declarado, não atende aos requisitos técnicos mínimos, não lastreia suas conclusões em critérios técnicos.

Entendo, da mesma forma, que o laudo de fls 46/49 não é documento hábil para comprovar a área de preservação permanente do imóvel. É uma mera referência genérica a situações que poderiam configurar a existência de APP sem demonstrar objetivamente qual a situação encontrada no imóvel e como chegou a essas medidas. Isso seria tanto mais necessário em face da inexplicável discrepância entre os valores declarados na DITR, no ADA e agora

apontados no laudo. Da forma como foi elaborado, o documento é meramente opinativo e, por óbvio, não se habilita como documentos idôneo para ser um elemento de prova.

Sequer me impressiona o fato de no ADA ter sido informado valor menor. O que determina meu convencimento é a ausência de comprovação da área declarada, a falta de indicação precisa de quais as situações do imóvel caracterizadoras de determinadas áreas como sendo de preservação permanente, conforme hipóteses elencadas nos artigos 2º e 3º da lei nº 4.771, de 1965.

Quanto à área de exploração extrativa e que, segundo a própria Contribuinte refere-se a PMFS, antes de prosseguirmos na discussão, convém trazer à colação a legislação pertinente, especificamente o art. 10, § 1º, V, "c", combinado com o § 5º do mesmo artigo, a saber:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

[...]

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

[...]

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Segundo o relatório fiscal, a glosa decorreu da ausência da comprovação da aprovação do plano de manejo e do seu cumprimento por parte da Contribuinte, especialmente mediante apresentação de Relatório Técnico de Execução que é o principal documento de controle do cumprimento do plano de manejo, que não foi apresentado.

No recurso, a Contribuinte admite que não obteve, para o ano de 2001, a autorização para a execução do plano de manejo. Sustenta, entretanto, que a área em questão deve ser considerada de reserva legal.

Do que foi visto até aqui, não foram atendidos os requisitos para que a área em questão fosse utilizada como em execução de o plano de manejo. Como dito acima, a próprio Recorrente admite isso. Cumpre examinar, contudo, a reivindicação de que a mesma área fosse considerada como sendo de reserva legal.



Penso que não. Acho que não é o caso sequer de se verificar se a área pode ou não ser considerada como tal. A questão é que ela não foi assim declarada, nem na DITR, nem no ADA e, portanto, essa alteração implicaria numa revisão da declaração após o lançamento.

A alegação de que legislação posterior previu essa hipótese também não aproveita à defesa. Sem examinar o mérito sobre o enquadramento ou não do caso à hipótese legal aventada pela defesa, o fato é que não se cuida aqui das hipóteses referidas no art. 106 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa